



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n. 0 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE RESOLUÇÃO

**"Rejeita recurso interposto pelo
Vereador Ricardo Longatti
França".**

HÉLIO ALVES RIBIEIRO, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Rejeita recurso interposto pelo **Vereador Ricardo Longatti França** contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o **Projeto de Lei no. 152/2018**, para o fim de manter o seu arquivamento.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, aos 26 de outubro de 2018, 188º de elevação à categoria de freguesia.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Celio Massao Kanesaki

Vice-Presidente: Adeilson Pereira da Silva

Relator: Luiz Carlos Chiaparine



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 2452/2018
31/10/2018 - 16:58
PR 18/2018

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

Recurso contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber Projeto de lei no. 152/2018, de autoria do Vereador Ricardo Longatti França.

Recorrente: Ricardo Longatti França.

Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

ATA DA REUNIÃO DA “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”

Aos 26 de outubro de 2018, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Célio Massao Kanesaki** e presentes os Vereadores, **Adeilson Pereira de Silva** e **Luiz Carlos Chiaparine**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, realizou-se reunião da “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”, nos termos dos artigos 149 e parágrafos do Regimento Interno, visando manifestar-se sobre o recurso interposto pelo Ilustre Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 152/2018 (Dispõe sobre o uso de combustíveis fósseis pela frota do transporte público municipal, e dá outras providências).

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Luiz Carlos Chiaqparine**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) trata-se de recurso interposto pelo recorrente que, inconformado com a decisão do Presidente da Câmara, que acatando a Nota Técnica de fls. 07/12 do Jurídico, determinou o arquivamento do Projeto de Lei, face à sua inconstitucionalidade latente, por invasão da competência legislativa exclusiva da união.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 2452/2018
31/10/2018 - 16:58
PR 18/2018

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

b) alega o nobre Vereador, para tanto, (1) que é de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para a preservação do meio ambiente - art. 23, VI e VII da CF; e (2) que é possível que o município legisle sobre a matéria de forma suplementar, nos termos dos artigos 22, IV, XI e XII, art. 24 e aert. 39, I e II todos da CF.

Inicialmente, tem-se que o recurso é tempestivo, pois que protocolizado dentro do prazo regimental (art. 149 do RI), ou seja, **26/10/18**. O Ilustre Vereador tomou conhecimento da decisão no dia **16/10/18**, sendo respeitado, portanto, o prazo regimental de 10 dias, merecendo ser recebido no efeito devolutivo (§ 2º do RI).

No mérito, não há como acatar o recurso, pois que as razões expostas não apresentam argumentos de modo a modificar a decisão atacada.

Por primeiro, nos filiamos “in totum” com a Nota Técnica da Assessoria Jurídica desta Casa (fls. 07/12), a qual foi acatada, na integralidade, pelo Ilustre Presidente recorrido.

Por segundo, ao contrário do alegado pelo recorrente, a CF - art. 23 - dispõe expressamente o seu art. 23, VI e VII:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (Destacou-se.)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 2452/2018
31/10/2018 - 16:58
PR 18/2018

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Vê-se que o art. 23 da Constituição da República não dispõe sobre competência legislativa, **mas diz respeito à competência material de implementar medidas voltadas à proteção do meio ambiente - licenciar e fiscalizar atividades, essencialmente.**

Ainda, como bem explicitado na Nota Técnica referida, em que pese a competência material ser comum, **em se tratando de processo legislativo, a Constituição Federal estabeleceu a competência privativa da União para legislar sobre energia, transporte e recursos minerais, a teor do art. 22, IV, XI e XII:**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

XI - trânsito e **transporte**;

XII - jazidas, minas, **outros recursos minerais** e metalurgia;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 2452/2018
31/10/2018 - 16:58
PR 18/2018

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Vê-se, pois, que inexistente Lei Complementar Federal autorizando sequer o Estados a legislar sobre questões relacionadas no art. 23 da CF acima transcrito.

Portanto, que a decisão do Ilustre Presidente desta Casa que acatou o despacho do Departamento Jurídico desta Casa, que opinou pelo não recebimento da propositura, merece ser mantida, em face da **inconstitucionalidade do projeto de lei em comento, por invasão da competência legislativa exclusiva da União, nos moldes do art. 22, IV, XI e XII da Constituição da República.**

Assim é que recebemos e conhecemos do recurso interposto para o fim de manter a decisão do Presidente desta Casa que deixou de receber o projeto.

Por fim, desde já, a Comissão elabora o necessário Projeto de Resolução, acolhendo o recurso.

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do já citado artigo do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Célio Massao Kanesai**, Presidente e **Adeilson Pereira da Silva**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de **“JUSTIÇA E REDAÇÃO”**, transformando-o em **PROJETO DE RESOLUÇÃO**.

O Projeto de Resolução, em epígrafe deve ser submetido a **turno único de votação** (art. 149 e §§ do RI), na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a leitura, e somente considerado aprovado o recurso se obtiver **voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 2452/2018
31/10/2018 - 16:58
PR 18/2018

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Célio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se esta Ata, na Secretaria da Câmara.


Célio Massao Kanesaki - Presidente


Vice-Presidente - Adeilson Pereira da Silva


Luiz Carlos Chiaparine - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



Protocolo Geral nº 2383/2018
Data: 26/10/2018 Horário: 09:07
Administrativo - REC 7/2018

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

AO EXCELENTÍSSIMO SR. VEREADOR

HÉLIO ALVES RIBEIRO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

RICARDO LONGATTI FRANÇA, vereador, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo como fulcro o Art. 5º, LV da Constituição Federal, bem como o Art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba e demais dispositivos aplicáveis à matéria, interpor o presente

RECURSO

em face da decisão proferida por Vossa Excelência nos Autos do Processo n. 1.262, referente ao Projeto de Lei 152/2017, com trâmite perante esta Casa, que deixou de receber o mencionado projeto, pelas razões que passa a expor.

DO PROJETO

O projeto em apreço tem como objeto, a redução progressiva do uso de combustíveis fósseis pela frota do transporte público municipal.

O projeto deixou de ser recebido por Vossa Excelência, tendo sido encaminhado parecer nesse sentido a este gabinete em 16 de outubro do ano corrente.

DO PARECER EXARADO

O parecer que baseia a decisão do sr. Presidente foi elaborado pelo Departamento Jurídico da Presidência e afirma que o projeto padece de vício de constitucionalidade, asseverando que a propositura ultrapassa a competência municipal para legislar sobre o assunto regulado e, por esse motivo, revela-se inadequada a sua propositura no âmbito do Legislativo municipal.

No entanto, tal posicionamento não é o mais adequado ao presente caso, merecendo revisão da decisão por Vossa Excelência.

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Em que pese o respeito ao parecer exarado pelo Departamento Jurídico da Presidência, a negativa de recebimento do projeto em apreço não deve prosperar, devendo ser revista a decisão de Vossa Excelência.

O entendimento constante no Parecer, acerca da competência material atribuída ao município sobre a proteção do meio ambiente, limita-se ao entendimento da prática legislativa municipal à licenciar e fiscalizar as atividade que possam causar algum impacto ambiental. Ressaltando-se, como argumento, a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para a preservação do meio ambiente (CF, Art. 23, VI e VII).

Como bem destacado na análise emitida, o Art. 23 da Constituição da República não dispõe sobre a competência legislativa para o assunto regulado, mas determina a competência concorrente para implementar medidas de proteção ao meio ambiente e ações de combate à poluição.

Além disso, em que pese a competência comum dos entes federativos, o parecer exarado recorre à descrição da competência privativa da União sobre o processo legislativo das matérias relacionadas à energia, transporte e recursos naturais (CF, Art. 22, IV, XI e XII), para determinar a inconstitucionalidade do projeto de lei em análise por vício de iniciativa.

Contudo, ao contrário do que o Parecer tenta colocar para Vossa Excelência, é possível que o município legisle sobre a redução progressiva do uso dos combustíveis fósseis, dentro dos limites constitucionais. Afinal, a competência legislativa concorrente encontra sua constitucionalidade nos seguintes termos:

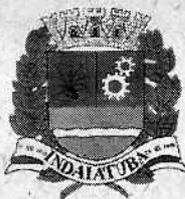
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Neste caso, a Constituição Federal de 1988 não dispõe, exclusivamente, da competência legislativa do município, mas prescreve a competência da União para editar normas gerais, sem as quais os Estados e o Distrito Federal poderão exercer plenamente a atividade legislativa. Não obstante, preceitua-se ao município a competência de legislar sobre os assuntos de interesse local e, além disso, suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual (CF, Art. 30, I e II).

Sendo assim, a respeito da competência legislativa concorrente, considera-se como competência suplementar do município a observância do modelo de repartição de competências e, por esse motivo, leva-nos a concluir que o seu exercício se realizará nas matérias dispostas no Art. 24. Isso significa dizer que a não tange às matérias exclusivas e privativas da União, mas compete ao município legislar suplementarmente sobre as matérias previstas na competência legislativa concorrente da Constituição da República. Quanto a isso, Regina Ferrari argumenta:

[O] Art. 24 refere-se apenas à União, Estados e ao Distrito Federal, não incluindo nesse elenco a figura do Município, admitindo a competência suplementar apenas em relação aos Estados. O art. 30, II, veio, de certa forma, suprir a falha do art. 24; não criando competência para o Município, mas admitido que ele tenha competência legislativa suplementar da legislação federal e estadual, naquilo que couber, ou seja, dentro dos assuntos de interesse local (FERRARI, R. Elementos de Direito Municipal. São Paulo: Révista dos Tribunais, 1993, p. 82).

Não sendo o suficiente, é preciso lembrar que o Projeto em comento trata especificamente -do transporte público municipal de Indaiatuba, não impondo qualquer obrigação a quaisquer pessoas/entes alheios ao município.

Ademais, importante destacar que o Projeto visa apenas pôr em prática o que já previsto pelo Estado brasileiro, incluindo-se as diretrizes propostas na 21ª Conferência das Partes (COP-21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), estimulando a redução gradual de combustíveis fósseis no sistema de transporte público de passageiros.



PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando toda a fundamentação, requer-se que Vossa Excelência reforme a decisão recorrida, e, por ser medida de justiça, receba o Projeto de Lei 152/2018, de autoria deste Vereador peticionante, determinando o regular trâmite do mesmo.

Alternativamente, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se então que o presente Recurso seja encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 149, §1º e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Plenário Joab José Puccinelli

26 de Outubro de 2018

RICARDO LONGATTI FRANÇA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI Nº. ___/2018

“Dispõe sobre o uso de combustíveis fósseis pela frota do transporte público municipal, e dá outras providências.”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público municipal deverá estabelecer em seus programas, contratos e autorizações municipais a redução progressiva do uso de combustíveis fósseis pela frota responsável pelo transporte público municipal de passageiros.

Art. 2º Fica adotada a meta progressiva de redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada ano, a partir de 2019 e a utilização, em 2028, de combustível renovável não-fóssil por todos os ônibus do sistema de transporte público do Município.

Parágrafo único. A meta e a prioridade previstas no *caput* deste artigo aplicam-se a toda a frota do transporte público municipal, incluindo-se as hipóteses de aquisição e locação de veículos utilizados no transporte e serviços do Poder Público Municipal, bem como na expansão e renovação de sua frota.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 30 de maio de 2018.

Ricardo França
Vereador

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br

PROJ. CM 2452/2018
31/10/2018 - 16:58
PR 18/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo a redução progressiva do uso de combustíveis fósseis por parte dos ônibus responsáveis pelo transporte público de passageiros no município.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Com relação à matéria em si, nota-se que o mesmo trata de matéria de interesse local, qual seja, o meio ambiente local e o combustível utilizado pela frota de transporte público local.

É necessário considerar ainda a supremacia do interesse público, no presente caso, que deve ser respeitada. É poder-dever do Estado a defesa do meio-ambiente mediante todas as formas possíveis dentro da realidade local, sobrepondo-se ao interesse do particular.

A utilização de combustíveis limpos é uma realidade que se avizinha e que não pode ser adiada, seja por particulares ou pelo Poder Público. Cidades de nossa região, como Campinas, por exemplo, já fazem uso de biodiesel na frota do transporte público local, sendo essa iniciativa de grande importância não só para o estímulo à produção de combustíveis limpos, mas principalmente à proteção do meio ambiente.

A cidade de São Paulo aprovou legislação similar à presente ainda no ano de 2009, e vem desenvolvendo esforços na mudança de sua frota, considerando a busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Há que se destacar que o município possui competência constitucional para legislar, no âmbito local, sobre a defesa do meio-ambiente. É o que determina o artigo 23 da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br

PROJ. Nº 152/2018
PROJ. Nº 152/2018
05/06/2018 - 12:37
PL 152/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CM 12452/2018
Ofi/Ofi/2018 - 126.58
Br 158/2018

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais e Administrativos supracitados, considerando ainda que é dever da Administração Pública, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Sala das Sessões, aos 30 de maio de 2018.

Ricardo França
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI/2452/2018
31/10/2018 - 16:58
PR 18/2018

Protocolo nº 1262/2018 -

PROJETO DE LEI no. 152/2018.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de fls. 06 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre o uso de combustíveis fósseis pela frota de transporte público municipal e dá outras providências", de autoria do Ilustre Vereador Ricardo Longatti França.

Em apertada síntese, o projeto de lei de iniciativa parlamentar dispõe sobre o uso de combustíveis fósseis pela frota do transporte público municipal e dá outras providências.

Como notório, e parece que tais premissas não foram fixadas pela legislatura atual, a análise fundamental da constitucionalidade de leis perpassa basicamente por dois pontos: (i) competência municipal para legislar sobre o assunto regulado e (ii) iniciativa da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2452/2018
31/10/2018 - 16:58
PR 18/2018

No caso, a matéria que se pretende disciplinar destina-se à proteção do meio ambiente, a qual representa bem jurídico tutelado expressamente pela Constituição da República, conforme se depreende do seu art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2452/2018
31/10/2018 - 16:58
PR 18/2018

de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. (Destacou-se.)

Identificada a proteção ao meio ambiente como um dever constitucionalmente imposto ao Poder Público - e não só a ele, mas também à coletividade -, tem-se como cabíveis medidas voltadas a conferir efetividade a essa disposição constitucional



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2452/2018
31/10/2018 - 16:58
PR 18/2018

Por conseguinte, a Constituição da República confere competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

É o que dispõe expressamente o seu art. 23, VI e VII:

Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (Destacou-se.)

Vê-se que o art. 23 da Constituição da República não dispõe sobre competência legislativa, mas diz respeito à competência material de implementar medidas voltadas à proteção do meio ambiente - licenciar e fiscalizar atividades, essencialmente.

Segundo o magistrado Vladimir Passos de Freitas, "a competência material é a que atribui a uma esfera de poder o direito de fiscalizar e impor sanções em caso de descumprimento da lei". [1]

Agora, em que pese a competência material ser comum, em se tratando de processo legislativo, a Constituição Federal estabeleceu a competência privativa da União para legislar sobre energia, transporte e recursos minerais, a teor do art. 22, IV, XI e XII:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2452/2018
31/10/2018 - 16:58
PR 18/2018

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

XI - trânsito e **transporte**;

XII - jazidas, minas, **outros recursos minerais** e metalurgia;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Assim, projeto de lei que disponha sobre o uso de recursos minerais no transporte municipal será de competência exclusiva/privativa da União. Tal não poderia ser diferente haja vista que a Constituição da República prevê que são bens da União, entre outros, "os recursos minerais, inclusive os do subsolo" (art. 20, IX).

Ainda, a Constituição reforça esse aspecto ao prever o seguinte:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e **pertencem à União**, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. (Destacou-se.)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

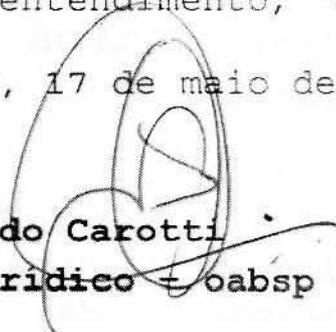
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2452/2018
31/10/2018 - 16:58
PR 18/2018

De todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei em comento, por invasão da competência legislativa exclusiva da União, nos moldes do art. 22, IV, XI e XII da Constituição da República.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 17 de maio de 2018.


José Arnaldo Carotti
Diretor Jurídico - oabsp 63816

[1] FREITAS, Vladimir Passos de. **A constituição e a efetividade das normas ambientais**. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

*Recebido em DJ
05/29/18
18*



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Despacho do Presidente:

Vistos,

1 - Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão da Secretaria da Câmara:

RECEBO () a propositura referida, nos termos da manifestação favorável de fls, da Diretoria Jurídica, que adoto.

RECEBO () a propositura referida apesar do entendimento contrário de fls, da Diretoria Jurídica.

DEIXO DE RECEBER (X) a referida propositura, adotando a manifestação da Diretoria Jurídica de fls, que adoto como forma de decidir.

2 - À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 09/10/18


Hélio Alves Ribeiro
Presidente da Câmara

Recebi
16/10/2018
Thais